RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 150812 - MG (2021/0232481-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	:	DALLITON DIEGO DEOCLESIO SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	LEANDRO MÁRCIO DINIZ CAMPOS - MG091568
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Cuida-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por DALLITON DIEGO DEOCLESIO SILVA contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (HC n. 1.0000.21.113351-7/000).

O recorrente encontra-se preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

Sustenta que não estariam presentes os requisitos necessários para a manutenção da prisão cautelar.

Aduz que os predicados pessoais do agente permitiriam que respondesse ao processo em liberdade.

Alega, ainda, que a medida extrema poderia ser substituída por cautelares diversas.

Requer, liminarmente e no mérito, o provimento do recurso para que seja revogada a prisão preventiva do acusado.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexiste flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar em regime de plantão.

Extrai-se do acórdão combatido (e-STJ fls. 157/163):

> *[...]*
> *Com efeito, ao contrário do aduzido na inicial do writ, tem-se que as circunstâncias em que se deu a prisão do Paciente e os elementos de prova colhidos pela Autoridade Policial ensejam o reconhecimento da presença dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, valendo citar os fundamentos da decisão que converteu a prisão em flagrante do Paciente em custódia preventiva, in verbis:*
> *[...]*
> *Inicialmente, urge dizer que a decisão que convolou a prisão em flagrante do Paciente em custódia preventiva está devidamente fundamentada, adequando-se aos ditames do art. 310, caput, e inc. II, do Código de Processo Penal, e do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.*
> *Examinando os autos, tem-se que a Magistrada Singular, atenta aos fatos descritos no Auto de Prisão em Flagrante (f. 04/14 – doc. de ordem 2), vislumbrou a existência de indícios de autoria, bem como a materialidade do delito, e, em assim sendo, converteu*

Edição nº 3197 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Julho de 2021 Publicação: Segunda-feira, 26 de Julho de 2021
Documento eletrônico VDA29533175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 23/07/2021 20:14:59
Publicação no DJe/STJ nº 3197 de 26/07/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: b988fb0b-f965-4e95-971c-1957888d3aad

o flagrante em custódia preventiva, em razão de restar configurado os requisitos ensejadores desta segregação cautelar (art. 312 do Código de Processo Penal).

Inconformada, a Defesa requereu a revogação da prisão preventiva do Paciente, tendo sido o pleito indeferido sob os seguintes fundamentos:

[...]

Vê-se que a decisão que indeferiu o pedido supracitado também se apresenta escorreita, uma vez que persistem os requisitos da custódia preventiva, ausente qualquer alteração fática capaz de desconstituir a segregação cautelar decretada.

De fato, a materialidade do delito está estampada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (f. 04/14 – doc. de ordem 2), do Auto de Apreensão (f. 18/19 – doc. de ordem 2) e da Denúncia (f. 17/19 – doc. de ordem 5).

Quanto aos indícios suficientes de autoria, estes também se mostram presentes.

Segundo consta dos autos, na data dos fatos, as vítimas L. E. C. S. e L. A. A., funcionárias do estabelecimento comercial "Varejão Popular", estavam saindo do mencionado local durante o período noturno quando foram abordadas por dois indivíduos.

Extrai-se que os autores teriam apontado uma arma de fogo para a cabeça da vítima L. A. A., e, ainda, dado ordens para que os ofendidos entrassem no estabelecimento comercial. Ato contínuo, os agentes subtraíram os aparelhos celulares das vítimas, trancando-as no escritório logo em seguida.

Há informações de que os agentes teriam subtraído quatro (04) celulares e a quantia de sete mil quatrocentos e noventa e dois reais (R$ 7.492,00).

Verifica-se que os Policiais Militares conseguiram abordar os agentes quando estes deixavam o estabelecimento comercial, sendo que um deles evadiu do local e o outro foi identificado como sendo o Paciente Dalliton Diego Deoclesio Silva.

Por fim, afere-se que os Agentes Públicos apreenderam com o Paciente a quantia de dois mil quatrocentos e noventa e dois reais (R$ 2.492,00) e dois (02) aparelhos celulares, não logrando êxito, contudo, em localizar o comparsa que empreendeu fuga.

Sabe-se que a prisão preventiva não exige a certeza da prática da infração penal pelo agente, mas apenas um lastro probatório superficial mínimo vinculando o acusado ao delito, o que, no caso em tela, restou demonstrado.

[...]

e dois reais (R$ 2.492,00) e dois (02) aparelhos celulares, não logrando êxito, contudo, em localizar o comparsa que empreendeu fuga.

Sabe-se que a prisão preventiva não exige a certeza

da prática da infração penal pelo agente, mas apenas um lastro probatório superficial mínimo vinculando o acusado ao delito, o que, no caso em tela, restou demonstrado.

Considerando, ainda, que o pedido se confunde com o próprio mérito do recurso, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de julho de 2021.

MINISTRO JORGE MUSSI

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Edição nº 3197 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Julho de 2021 Publicação: Segunda-feira, 26 de Julho de 2021
Documento eletrônico VDA29533175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 23/07/2021 20:14:59
Publicação no DJe/STJ nº 3197 de 26/07/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: b988fb0b-f965-4e95-971c-1957888d3aad